



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO PROVENIENTE DA UNIÃO EUROPEIA** **[Art. 203º ao art. 208º do EOA]**

### **Documentação a entregar**

- 1) Norma de Requerimento de Inscrição de Advogado;
- 2) 2 Certidões de Registos de Nascimento;
- 3) Certificado do Registo Criminal do País de origem (3 meses de validade);
- 4) Certificado do Registo Criminal Português (3 meses de validade);
- 5) Comprovativo da habilitação académica necessária, oficialmente reconhecida ou equiparada, com menção da data de conclusão e respetiva média final, em original ou publica forma (art.º 31º, RIAAE, (Regulamento 913-C/2015, de 28 de dezembro))
- 6) Certidão emitida pela Ordem ou Organização profissional equivalente do Estado Membro de Origem comprovativa da inscrição do interessado como Advogado, donde conste que a mesma se encontra em vigor, com a declaração da sua idoneidade moral para o exercício da profissão, designadamente que não está suspenso ou inibido de exercer em consequência de processo penal ou disciplinar, em todo o caso acompanhada do seu registo disciplinar, se existir e fotocópia do processo de inscrição no país de origem;
- 7) Fotocópia do Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão ou Passaporte e do Cartão de Contribuinte (exibir originais);
- 8) Fotocópia da Carteira de Identidade de Advogado (exibir original);
- 9) 4 Fotografias a cores, tipo passe (com menos de 6 meses, alta resolução, sem marcas, manchas ou sombras, com fundo uniforme e de cor clara evitando sombras ou reflexos e com o rosto direito virado para a câmara)
- 10) Declaração sobre o não exercício de quaisquer funções incompatíveis com o exercício da Advocacia;
- 11) Declaração sobre recolha de dados para Informatização.

**AS INSCRIÇÕES SÓ SERÃO ACEITES MEDIANTE A ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.**

**IMPORTANTE:** Os documentos originais emitidos no País de origem deverão ser legalizados (apostilhados ou reconhecidos notarialmente e autenticados pelo Consulado Português nesse País) e integralmente traduzidos para português (a tradução deve ser certificada).

- Os documentos “Norma de Requerimento de Inscrição” e “Declaração” estão disponíveis para download no portal dos Conselhos Regionais.

A inscrição deverá ser requerida presencialmente pelo requerente.

#### **EMOLUMENTOS**

(A pagar no ato do pedido da inscrição - Deliberação do Conselho Geral nº 1142/2018, de 16 de outubro)

Inscrição de advogado proveniente de outro Estado Membro da União Europeia	€500,00
<b>Total</b>	<b>€500,00</b>

(Esta importância pode ser liquidada em numerário, cheque ou multibanco)

- A inscrição deve ser requerida junto do Conselho Regional da área do domicílio profissional:

[Conselho Regional dos Açores](#)

[Conselho Regional de Coimbra](#)

[Conselho Regional de Évora](#)

[Conselho Regional de Faro](#)

[Conselho Regional de Lisboa](#)

[Conselho Regional da Madeira](#)

[Conselho Regional do Porto](#)

---

## **Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários**

### **Estatuto da Ordem dos Advogados:**

#### “CAPÍTULO V

Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

#### Artigo 203.º

##### Reconhecimento do título profissional

1 - São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica – Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;  
Na Dinamarca – Advokat;  
Na Alemanha – Rechtsanwalt;  
Na Grécia – διγγκόγoy;  
Em Espanha – Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;

Em França – Avocat;  
Na Irlanda – Barrister/Solicitor;  
Em Itália – Avvocato;  
No Luxemburgo – Avocat;  
Nos Países Baixos – Advocaat;  
Na Áustria – Rechtsanwalt;  
Na Finlândia – Asianajaja/Advokat;  
Na Suécia – Advokat;  
No Reino Unido – Advocate/Barrister/Solicitor;  
Na República Checa – Advokát;  
Na Estónia – Vandeadvokaat;  
No Chipre – dijgcóqoy;  
Na Letónia – Zverinats advokáts;  
Na Lituânia – Advokatas;  
Na Hungria – Ügyvéd;  
Em Malta – Avukat/Prokurator Legali;  
Na Polónia – Advokat/Radca prawny;  
Na Eslovénia – Odvetnik/Odvetnica;  
Na Eslováquia – Advokát/Komer\*ý právník;  
Na Bulgária – [advocat];  
Na Roménia – Avocat  
Na Croácia - Odvjetnik, Odvjetnica;  
Na Islândia - Lögmaour;  
No Liechtenstein - Rechtsanwalt;  
Na Noruega - Advokat.

2 - O mesmo regime de reconhecimento vale para os advogados de outros países que gozam de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia.

#### **Artigo 204.º**

##### **Modos de exercício profissional**

1 - Qualquer dos advogados identificados no artigo anterior, adiante designados por advogados da União Europeia, pode, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, expresso na respetiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto da qual se encontra admitido nos termos da lei do seu Estado de origem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação e o mandato judiciais perante os tribunais portugueses só podem ser exercidos por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem sob a orientação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

3 - Os advogados da União Europeia podem ainda exercer a sua atividade em Portugal com o título de advogado, mediante prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

#### **Artigo 205.º**

##### **Exercício com o título profissional de origem**

1 - A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados, ao abrigo da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

#### **Artigo 206.º**

##### **Comércio eletrónico**

Os advogados da União Europeia podem exercer a sua atividade através de comércio eletrónico, com destino ao território nacional, observados que sejam os requisitos aplicáveis no Estado membro de origem, nomeadamente as normas deontológicas aí vigentes, assim como a disponibilização permanente de informação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto.

#### **Artigo 207.º**

##### **Estatuto profissional**

1 - Na prestação de serviços profissionais de advocacia em Portugal os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.

2 - Os advogados da União Europeia estabelecidos em Portugal a título permanente e registados nos termos do artigo anterior elegem, de entre si, um representante ao congresso dos advogados portugueses.

#### **Artigo 208.º**

##### **Inscrição na Ordem dos Advogados**

1 - O estabelecimento em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o título profissional de advogado, em plena igualdade de direitos e deveres com os advogados portugueses, depende de prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

2 - A utilização do título profissional de advogado não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 205.º

#### **Artigo 209.º**

##### **Responsabilidade disciplinar**

1 - Os advogados da União Europeia que exerçam a sua atividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o respetivo processo disciplinar ser instruído em colaboração com a organização profissional equivalente do Estado de origem, a qual é informada da sanção aplicada.

2 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade disciplinar perante a organização profissional do respetivo Estado de origem, valendo, no entanto, a comunicação por esta última dos factos que determinaram a instauração de um processo disciplinar ou a aplicação de uma sanção a um advogado que também exerça a sua atividade em Portugal como participação disciplinar para efeitos do disposto no regulamento disciplinar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o advogado da União Europeia que tenha sido suspenso ou proibido de exercer a profissão pela organização profissional do Estado de origem fica automaticamente impedido de exercer a sua atividade em Portugal com o seu título profissional de origem, enquanto durar aquela suspensão ou proibição.”